



Assembleia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de
Justiça
para os devidos fins.

Em 29/02/16

Conceição de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado Israel Rodrigues

para relatar.

Em 29/02/16

Presidente Comissão de Constituição
e Justiça



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO DE JUSTIÇA

PARECER nº 07

AO PROJETO DE LEI Nº. 146, de 02 de dezembro de 2015, que:

Institui a Semana Estadual de Prevenção e Combate à Microcefalia e dá outras providências.

RELATOR: DEP. JOEL RODRIGUES

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que visa, em resumo, instituir a semana estadual de prevenção e combate à microcefalia no âmbito do Estado do Piauí, bem como visa debater e alertar sobre a desnutrição em gestantes, riscos de gravidez em mães com HIB positivo, consumo de cigarro, álcool e outras drogas e, principalmente, sobre doenças como a Zika, Dengue, Toxoplasmose e rubéola.

Para tanto, foi justificado a necessidade da aprovação dessa proposição com o intuito aumentar a conscientização sobre a doença, reduzir o número de casos não diagnosticados, incrementarem medidas para prevenção baseada em evidências, incentivar sistemas de cuidados de saúde de forma a criar estratégias para garantir “melhores práticas” na prevenção, diagnóstico e tratamento, além de incrementar os recursos adequados para estas ações e o apoio à pesquisa para reduzir a microcefalia.

Sendo assim, devo ressaltar que a presente proposição é de suma importância na medida em que cria condições para informar todos os cidadãos da necessidade de se prevenir e combater esta doença.



ESTADO DO PIAUÍ
Assembléia Legislativa

Contudo, devemos verificar a constitucionalidade, juridicidade e legalidade da proposição ora apresentada.

Eis o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Para tanto, apresento, de acordo com os arts. 61, 137, 138 e 139 do Regimento Interno desta Casa, parecer onde examinamos a constitucionalidade do Projeto de Lei que ora encontra-se sob exame.

Ao aprofundar o exame da proposição pontuo que não foi encontrado nenhum óbice elencado no art. 97 do Regimento Interno.

Verificou-se, ainda, que não existem impedimentos legais para iniciativa de tal propositura, segundo art. 75 da Carta Estadual, ao passo que sugerimos pelo acatamento do Projeto de Lei.

Dispõe o art. 6º da CF/88:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a **saúde**, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a **proteção à maternidade e à infância**, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

[grifei]

O art. 196 da Carta Magna diz que “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Quanto a sua competência, estabelece nossa Constituição Federal que a saúde é matéria de competência comum – segundo o art. 23, inciso II, devendo todos os entes da federação cuidar da saúde.



ESTADO DO PIAUÍ
Assembléia Legislativa

Por todo o exposto, observando a grande importância da iniciativa legiferante da nobre colega Parlamentar e a boa técnica legislativa da proposição, manifesto-me favoravelmente à sua aprovação.

Este é o meu parecer.

III – PARECER DA COMISSÃO

Em discussão, em votação:

Pelo acatamento(X)

Pela rejeição()

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 05 de março de
2016.

Joel Rodrigues
DEP. JOEL RODRIGUES – PTB
RELATOR

